



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001373-36.2014.815.0211 — 1ª Vara de Itaporangal de Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Município de Diamante

ADVOGADO : Vanderly Pinto Santana (OAB/PB N° 12.207).

APELADO : Cristiana Gonsalves de Lima Demesio.

ADVOGADO : Jackson Rodrigues da Silva (OAB/PB 15.205).

APELAÇÃO CÍVEL — RAZÕES RECURSAIS REPRODUZIDAS A PARTIR DA CONTESTAÇÃO — IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO — ART. 932, III, CPC — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12)

— “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. ARTIGO 1.010, II E III, CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, CPC/15. Ausente impugnação específica, nas razões recursais, quanto ao fundamento adotado pela sentença como razão de decidir, como exige o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010, II e III, CPC/15, é caso de não conhecimento da apelação, na forma do artigo 932, III, CPC/15.” (TJRS; AC 0239843-22.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 14/07/2016; DJERS 22/07/2016)

Vistos e etc.,

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município De Diamante** contra a Sentença de fls. 133/143 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Cristiana Gonsalves de Lima Demesio**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Promovido a pagar à parte autora a diferença do piso salarial do magistério do período de janeiro a abril de 2013 e dos adicionais de terço de férias dos períodos aquisitivos correspondentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, devendo serem descontados os valores correspondentes a contribuição previdenciária (INSS) e imposto de renda (IR).

Nas razões de fls. 151/157, o Apelante argumentou que a Sentença merece

reforma, uma vez que a “ação é uma aventura jurídica sem precedentes, do tipo se colar, colou, que deve ser severa e exemplarmente reprimida para que fatos dessa natureza não retornem ao Judiciário”. Relatou sobre a crise econômica que atravessa o país, a qual tem afetado a todos e tem forçado aos administradores a um processo permanente de revisão de prioridades, objetivando atender da forma mais satisfatória possível aos munícipes. Por fim, afirmou que, caso o Município seja condenado em alguma das verbas pleiteadas pela Autora, deverá ser concedido ao Demandado o direito de descontar e recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas pela Recorrida.

Contrarrazões às fls.296/298.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 304/307, sem opinar no mérito recursal porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por **Cristiana Gonsalves de Lima Demesio** em desfavor do **Município De Diamante** em que pleiteia o pagamento da diferença do piso salarial do magistério do período de janeiro a abril de 2013 e dos adicionais de terço de férias dos períodos aquisitivos correspondentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, além da gratificação de desempenho do magistério.

O juízo de primeiro grau, por sua vez, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o Promovido a pagar à parte autora a diferença do piso salarial do magistério do período de janeiro a abril de 2013 e dos adicionais de terço de férias dos períodos aquisitivos correspondentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, devendo serem descontados os valores correspondentes a contribuição previdenciária (INSS) e imposto de renda (IR).

Todavia, observa-se no recurso apelatório que o apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a praticamente repetir os mesmos argumentos da contestação, como se vê das fls. 26/33 e 151/157. Ademais, nos aspectos em que diverge da contestação, ataca assuntos não trazidos na inicial, como se percebe à fl. 155 em que o apelante se reporta ao adicional por tempo de serviço (quinquênios), verba não requerida na inicial.

Diante disso, pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 1.010 do Código de Processo Civil (antigo art.514 do CPC/1973), que consagra o Princípio da Dialeiticidade Recursal.

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade, pois “sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”¹.

¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri,SP: Manole 2007.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro na decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – efeito devolutivo em extensão – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...] 5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.** 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal.** [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

Contudo, como se observa da leitura do recurso movido pela demandada, este não combateu de forma direta os argumentos levantados pelo juízo monocrático, ao contrário, limitou-se a **repetir os argumentos da contestação ou mesmo impugnou aspectos não trazidos na inicial e, portanto, não analisados por ocasião da sentença.**

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 932, inciso III.**

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

² Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, por carecer de requisito essencial para sua admissibilidade, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015 e precedentes do STJ, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

